



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024900-19.2008.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OZAEL FELIX DE SIQUEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0024900-19.2008.8.26.0050

Juízo de origem: 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo - SP

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ozael Félix de Siqueira

Magistrada: Isabel Begalli Rodriguez

Voto nº 21.694

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. O réu Ozael Félix de Siqueira foi condenado pelo 3º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado, conforme artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal. O crime ocorreu em 16 de janeiro de 2008, quando o réu efetuou disparos de arma de fogo contra Johnny Alexandre Ribeiro, resultando na sua morte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegações do réu de legítima defesa e ausência denexo causal entre sua conduta e a morte da vítima; (ii) nulidade do julgamento por suposta influência negativa do Promotor de Justiça sobre os Jurados; (iii) pedido do Ministério Público para execução imediata da pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal do Júri é o Juiz natural para crimes dolosos contra a vida, e sua decisão não foi arbitrária, pois se baseou em provas que sustentam a tese acusatória de homicídio doloso.

4. A defesa não comprovou a legítima defesa, e o laudo pericial confirmou o nexo causal entre os disparos e a morte da vítima. A alegação de nulidade por influência do Promotor não foi registrada em ata, tornando-se preclusa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri, amparada em provas, não é arbitrária. 2. A ausência de registro de nulidade relativa em ata impede sua consideração."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, I e III; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 156; CPP, art. 571, VIII.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC nº 935.644/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2024; TJSP, Apelação nº 0000124-39.2012.8.26.0106, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. 13/06/2013.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 1576/1578, que, ao submeter o réu **Ozael Félix de Siqueira** a julgamento pelo 3º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP, condenou-o como incurso na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pena do artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Inconformados, o Ministério Público e o réu recorreram.

O primeiro busca a imediata execução da pena, nos termos do Tema 1.068 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 406/409).

O acusado **Ozael** pleiteia que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja anulado, por considerar o veredito manifestamente contrário à prova dos autos, uma vez que agiu em legítima defesa, além de a causa da morte não ter sido o disparo, ou, ainda, porque o Promotor teria chamado o réu de "bandido", por várias vezes, influenciando negativamente a opinião dos Jurados. Do contrário, requer a redução da pena, além do reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 1.627/1.661).

Os recursos foram recebidos (fls. 1.586 e 1.593) e regularmente contrariados (fls. 1.663/1.697 e 1.719/1.725).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo do réu, provendo-se o ministerial (fls. 1.751/1.764).

É o relatório.

Os recursos não procedem.

Importa ressaltar que em matéria de crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri tem competência para a avaliação do mérito da prova, porquanto é ele o Juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (cf. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assim, por aqui, cabe apenas a análise se a decisão dos Jurados é arbitrária, destituída de qualquer fundamento na prova amealhada aos autos, o que não se deu como se verá mais adiante.

Com efeito, o acusado **Ozael Félix de Siqueira** foi condenado como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque, segundo ficou apurado nos autos, no dia 16 de janeiro de 2008, por volta de 19 horas, na Travessa Tatuagem nº 100, na Vila São José, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, agindo por motivo torpe e de maneira que resultou perigo comum, efetuou disparos de arma de fogo contra Johnny Alexandre Ribeiro, que foram a causa de sua morte.

Na análise da pretensão recursal, verifica-se que a defesa não discute que o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido nem que este veio à óbito, na medida em que se insurge, no mérito, apenas e tão somente em relação ao reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, além de contestar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a morte da vítima, nos moldes do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Bem por isso, a autoria e a materialidade, bem como as qualificadoras, não serão submetidas a novo enfrentamento, eis que não questionadas.

O acusado afirmou em juízo que havia morado bem perto do local dos fatos, mas tinha se mudado de lá há 02 (dois) meses. Esclareceu que, na data dos fatos, foi ao bairro em visita e passou o dia por lá. Disse, contudo, que, no percurso para ir embora, foi reconhecido por pessoas que o apontaram como policial, tendo ele respondido que não era agente público. Em seguida, eles caminharam em direção a ele de forma agressiva, então gritou para que eles

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

parassem e disse que era policial.

De acordo com ele, 04 (quatro) pessoas o atiraram ao chão e passaram a agredi-lo com chutes. Informou, também, que efetuou disparos de arma de fogo para que as agressões cessassem e deixou de atirar assim que pararam de bater nele. Depois disso, verificou que um jovem havia caído ao seu lado, momento em que ligou para a Polícia Militar para pedir socorro, muito embora a população não tenha permitido que ajudasse. Afirmou, por fim, que foi levado para o Hospital Grajaú, pois estava machucado no rosto, nas costas e nos braços, e depois se apresentou na delegacia (cf. audiovisual a fl. 1.589).

O irmão da vítima, Alberto José da Silva, por sua vez, disse que morava há muito tempo no bairro, que tem apenas quatro ruas, com uma entrada e uma saída. Destacou, também, que sabia de todos os envolvidos com a criminalidade, sendo que a vítima não era um deles. Segundo ele, no dia dos fatos, o réu estacionou na porta do bairro acompanhado de mais uma pessoa, desceu, voltou para o veículo, entrou no bairro, chegou gritando "polícia" no local em que as pessoas jogavam bola e, nesse momento, começaram os disparos, que atingiram a vítima e uma mulher no pé.

Continua seu relato, destacando que o réu quis levar o ofendido em seu carro, mas a população, temerosa de que ele pudesse matar o garoto, afirmou que levariam a vítima para o hospital em outro veículo. Contou, também, que viu o acusado no hospital, sendo que ele estava com roupas normais e ninguém havia comentado que ele seria policial. Finalizou, dizendo que, depois que ficou tetraplégico, o menino sofreu muito, não conversava com ninguém, não comia e não permitia que acendessem a luz do cômodo em que estava (cf. audiovisual a fl. 1.589).

Na mesma esteira foram as declarações de Vanessa Aparecida da Silva, também irmã da vítima, que confirmou que não conhecia o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

acusado antes dos fatos e que as pessoas só o identificaram como policial depois que ele alvejou o ofendido. Acrescentou que Johnny era comportado, solícito e não tinha qualquer relação com a criminalidade. Explicou, ademais, que a viela era sem saída, não era passagem de carros, e só frequentavam o local os moradores da travessa e as crianças do bairro, que jogavam bola, soltavam pipa e brincavam.

Já Max Well da Mata Alves afirmou que morava próximo do local dos fatos, que é uma rua bem curta e sem saída. Explicou, também, que a rua tinha apenas uma entrada de veículos e não era caminho de quem estivesse apenas de passagem. Afirmou que o ofendido Johnny estava na esquina com amigos, sendo que nenhum deles tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Asseverou que ouviu gritos de "polícia" e, logo na sequência, escutou mais de 05 (cinco) disparos, momento em que se deitou.

Segundo essa testemunha, em seguida, ouviu uma vizinha gritar "meu filho, meu filho", porque o garoto dela era pequeno e estava na rua. Mencionou que, cerca de três minutos depois, levantou-se, saiu da casa, viu fumaça, Johnny caído no meio-fio e o acusado com a arma em punho. Relatou, por derradeiro, que nunca tinha visto o réu e que a única característica que poderia identificá-lo como policial era a arma na mão (cf. audiovisual a fl. 1.589).

No mesmo sentido foi o testemunho de Rafael de Lima da Silva, que informou, ainda, que estava na casa de um amigo, na Travessa Tatuagem, e, pela janela da rua, viu o réu passando correndo, entrando na viela em questão, instante em que ouviu os barulhos de tiros. Destacou, também, que havia bastante gente na rua e ninguém tinha reconhecido o acusado como policial (cf. audiovisual a fl. 1.589).

O laudo pericial de fls. 488/493, a seu lado, subscrito por três peritos médicos legistas, expressamente atestou que "cabe ressaltar a existência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de nexo causal entre os ferimentos causados pelo projétil de arma de fogo e óbito do periciando; as lesões causadas levaram ao decesso do periciando. Ou seja, o ferimento por arma de fogo culminou na morte do periciando" (cf. fl. 490 - grifei).

De outra parte, o laudo de exame de corpo de delito do acusado não mostrou nenhuma das lesões que ele afirma ter sofrido (cf. fl. 31), depois de supostamente ter sido agredido a chutes, no chão, por 04 (quatro) pessoas, alegando que precisou ir para o hospital para cuidar dos ferimentos (inexistentes). Ao contrário, ficou evidente que a ida do réu, na companhia de outros policiais, ao Hospital do Grajaú, mesma instituição à qual a vítima foi levada, foi motivada pela intenção de averiguar o estado de saúde do ofendido e amedrontar os familiares e amigos dele.

Percebe-se, ademais, que a travessa em que os fatos ocorreram não é de comum circulação de veículos e de não residentes do bairro, por ser curta, estreita e sem saída, de forma que é altamente improvável que o acusado estivesse passando por ela quando foi supostamente reconhecido e abordado, sobretudo porque ele afirmou que morou na região por muitos anos e conhecia bem o bairro. Assim, ao contrário do afirmado no recurso defensivo, não há qualquer indicação nos autos de que o réu tenha agido em legítima defesa, cuja prova deve ser produzida pela defesa, que alega o suposto fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Logo, a prova dos autos trouxe elementos capazes de convencer os Jurados de que a tese acusatória era verdadeira, ou seja, de que o réu praticou homicídio doloso. Portanto, não foi arbitrária a decisão condenatória do Conselho de Sentença, que optou por uma das correntes de interpretação da prova possíveis. Observe-se que os Jurados confirmaram que o apelante, agindo com dolo homicida, efetuou os disparos de arma de fogo que foram a causa da morte de Johnny, ao responderem "sim" ao 1º e 3º quesitos da série única (cf. fls. 1.581/1.582), não existindo contrariedade à prova, e sim decisão divergente ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

interesse do apelante.

Igualmente, ao serem indagados, em quesito específico, "A *broncopneumonia constituiu causa superveniente, relativamente independente, que por si só, produziu o resultado morte?*", os Jurados responderam "não" (cf. fls. 1.581/1.582), afastando, assim, a tese defensiva de ausência de nexo causal entre a conduta do réu e o resultado morte. Demais disso, a tese acolhida pelo Corpo de Jurados se mostra amparada nas circunstâncias fáticas e no laudo pericial.

Ressalte-se: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em elementos evidenciados pela prova.

Guilherme de Souza Nucci ensina que "***o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis (...)***" (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., p. 975).

Bem por isso, já decidiu este Tribunal de Justiça: ***"APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. Inocorrência: Ao eleger uma entre as teses expostas pela acusação e defesa, com apoio nos elementos de convicção levados a Plenário, não se pode dizer que a decisão tenha contrariado a evidência dos autos. Recurso parcialmente provido somente para redução das reprimendas"*** (Apelação nº 0000124-39.2012.8.26.0106, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. em 13/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Referentemente à alegação de que o julgamento é nulo porque o Promotor de Justiça se referiu ao acusado como "bandido" [sic] por diversas vezes, supostamente influenciando de forma negativa a opinião dos Jurados, verifica-se que não constou qualquer reclamação da defesa nesse sentido na ata de julgamento (cf. fls. 1583/1587), tornando preclusa, bem por isso, a matéria.

Confira-se, nesse sentido: ***"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nulidades no Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do art. 571, inciso VIII do Código de Processo Penal. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria"*** (AgRg no HC nº 935.644/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2024, DJe 16/12/2024).

Ademais, não se pode presumir que eventual atribuição de qualidades negativas ao réu tenha causado prejuízo à defesa, já que é comum e corriqueiro que, em um julgamento no Plenário do Júri, a acusação ressalte o eventual envolvimento do réu com a criminalidade, enquanto a defesa argumenta pela sua honradez - todos se pautando, obviamente, em parâmetros de respeito e civilidade, o que deve ser garantido pelo Juiz Presidente, que não registrou nenhuma ocorrência incomum na respectiva ata.

Em suma, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri.

A pena está correta.

Na primeira fase, apenas a qualificadora do crime que resultou perigo comum foi utilizada para qualificar o delito, sendo consideradas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ainda, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma que a base foi moderadamente acrescida na fração de 2/6 (dois sextos), levando em conta a maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o réu se valeu da sua condição de policial civil para a prática do crime, em especial o porte de arma de fogo e a coercitividade das suas ordens, além das consequências gravosas do delito, posto que a vítima ficou tetraplégica por meses, reclusa num quarto, enquanto sua saúde se deteriorava, sendo que não permitia sequer que acendessem a luz do cômodo em que estava, até que foi a óbito; tudo em conformidade com o disposto no artigo 59, *caput*, do Código Penal, não existindo motivo algum para se afastar referido aumento.

Na segunda etapa, houve a compensação integral da agravante do motivo torpe - qualificadora remanescente, reconhecida pelo Corpo de Jurados, que não foi considerada para qualificar o crime (cf. quesitos de fls. 1.581/1.582, além do artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal) - com a confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), permanecendo inalteradas as penas; restando definitiva em **16 (dezesseis) anos de reclusão**; à falta de mais modificadoras, nada havendo, portanto, o que reparar.

Fica mantido o regime prisional **fechado**, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão da pena aplicada, além das circunstâncias judiciais negativas (cf. artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere a hediondez do delito perpetrado; tanto que a defesa sequer pediu sua mitigação.

Relativamente ao pedido ministerial de execução imediata da pena de reclusão, bem como ao pleito defensivo de eventual recurso em liberdade, em data recente, esta 10ª Câmara de Direito Criminal decidiu que o acusado deve responder solto ao processo, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"Segundo se infere das informações, a sentença condenatória concedeu o apelo em liberdade ao impetrante/paciente, tendo a Magistrada de origem deferido pedido posterior do Ministério Público para aplicação do Tema 1.068, determinando-se o imediato início da execução pena imposta. E, com a concessão parcial do pedido liminar, foi expedido o contramandado de prisão em seu favor.

Mas, apesar de ter sido justificado o decreto prisional do impetrante/paciente, ainda que após a prolação da sentença condenatória, fato é que ele, além de primário, respondeu solto ao processo, sem prejudicar a instrução criminal, pese a gravidade do crime, não havendo notícia, ademais, de que tenha comprometido, de alguma forma, a regular instrução processual, tanto que foi pessoalmente citado e intimado, como compareceu regularmente perante o Tribunal de Júri (cf. certidões de fls. 336/344 e 402/410 e termo de fl. 1.589 dos autos originários).

De mais a mais, o Tema 1.068 fixou a tese de que a 'soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada', com publicação do acórdão paradigma (RE 1235340/SC) em 13/11/2024, ou seja, após a data da prolação da sentença acima referida, o que impediu, a princípio, sua aplicabilidade, como se verifica a fl. 56 da sentença.

E, ainda que assim não fosse, o entendimento do Supremo Tribunal Federal autoriza o imediato início da execução da pena sem impor tal medida, sendo imprescindível, a meu ver, a análise do caso concreto, no qual se verifica que não houve inovação no quadro fático que justificasse eventual expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; circunstância esta também reconhecida na sentença de pronúncia, inclusive (cf. fls. 48/53).

Portanto, se o paciente permaneceu solto durante todo o processo, como se viu acima, terá o direito de recorrer em liberdade, sendo que a custódia cautelar somente poderá ser decretada se presente alguma das hipóteses para a sua determinação, o que não se deu, também a meu ver, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caso dos autos.

Ante o exposto, concede-se a ordem a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar" (Habeas Corpus nº 2383825-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 10/02/2025 - cf. fls. 184/188 daqueles autos).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator